



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de dezembro de 2019
(OR. en)

14185/19

Dossiê interinstitucional:
2018/0155 (NLE)

AVIATION 229
CHINE 12
RELEX 1047

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º, n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da União, um Acordo sobre segurança da aviação civil entre a União Europeia e a República Popular da China (o "Acordo"), em conformidade com a Decisão do Conselho de 7 de março de 2016 que autoriza a Comissão a encetar as negociações.
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2018/1153¹ do Conselho, o Acordo foi assinado em 20 de maio de 2019 de 2018, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (3) É necessário estabelecer disposições processuais para a participação da União nos organismos conjuntos instituídos pelo Acordo e a adoção de medidas de salvaguarda, pedidos de consulta e medidas para a suspensão das obrigações de aceitação.
- (4) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 17.º, n.º 6, do Acordo, o Comité Misto criado pelo artigo 11.º, n.º 1, do Acordo (o "Comité Misto") pode adotar alterações dos anexos do Acordo.

¹ Decisão (UE) 2018/1153 do Conselho, de 26 de junho de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, de um Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil (JO L 210 de 21.8.2018, p. 2)

- (5) A fim de facilitar a aprovação de alterações aos anexos do Acordo a adotar pelo Comité Misto e para evitar o risco de ausência de uma posição da União sobre as propostas de alteração, deverão ser conferidos poderes à Comissão para aprovar as alterações propostas em nome da União sob reserva de certas condições de fundo e de forma específicas.
- (6) A fim de assegurar que a aprovação pela Comissão das alterações propostas dos anexos do Acordo a adotar pelo Comité Misto está em conformidade com as condições estabelecidas na presente decisão, a Comissão deverá apresentar as propostas de alterações ao Conselho, para consulta com suficiente antecedência na reunião do Comité Misto em que essas alterações serão adotadas. A conformidade dessas alterações apresentadas pela Comissão ao Conselho deverá ser avaliada pelo Comité de Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros (Coreper).
- (7) O Acordo deverá ser aprovado.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e o Governo da República Popular da China sobre segurança da aviação civil (o "Acordo").

O texto do acordo acompanha a presente decisão⁺.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 17.º, n.º 1, do Acordo,¹

Artigo 3.º

1. A União é representada no Comité Misto das Partes, criado nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Acordo, pela Comissão Europeia, assistida pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação ("AESA") e acompanhada pelas autoridades da aviação, em representação dos Estados-Membros.

⁺ JO: anexar documento ST 9702/18.

¹ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

2. A União é representada no Conselho de Supervisão da Certificação, previsto no ponto 3.1.1 do anexo I do Acordo, pela AESA, assistida pelas autoridades da aviação diretamente interessadas na ordem de trabalhos de cada reunião.

Artigo 4.º

A Comissão é autorizada a aprovar, em nome da União as alterações dos anexos do Acordo, adotadas pelo Comité Misto, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 17.º, n.º 6, do Acordo, na medida em que tais alterações sejam coerentes com os atos jurídicos pertinentes da União e não impliquem alteração de tais atos, sob reserva das seguintes condições:

- a) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
- é do interesse da União;
 - contribui para os objetivos da União no quadro da sua política comercial;
 - tem em conta os interesses dos fabricantes, comerciantes e consumidores da União;
 - não é contrária ao direito da União nem ao direito internacional;

- contribui para a melhoria da qualidade dos produtos aeronáuticos, melhorando a deteção de práticas fraudulentas e enganosas, se for caso disso;
- visa a aproximação das normas relativas aos produtos aeronáuticos, se for caso disso;
- evita criar obstáculos à inovação, se for caso disso; e
- facilita o comércio dos produtos aeronáuticos, se for caso disso.

b) A Comissão apresenta as propostas de alterações ao Conselho, de forma atempada, antes da sua aprovação.

O Coreper avalia a conformidade das propostas de alterações com as condições previstas na alínea a).

A Comissão aprova, em nome da União, as propostas de alterações, salvo se uma minoria de bloqueio composta por um certo número de representantes dos Estados-Membros, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, formular objeções. Caso se constate a existência dessa minoria de bloqueio, a Comissão, em nome da União, rejeita essas propostas de alterações.

Artigo 5.º

1. A Comissão pode tomar as seguintes medidas:
 - a) adotar medidas de salvaguarda, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Acordo;
 - b) solicitar consultas, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Acordo;
 - c) tomar medidas para suspender as obrigações de aceitação recíproca e para rescindir essa suspensão, nos termos do artigo 16.º do Acordo.
2. A Comissão notifica o Conselho, com a antecedência suficiente, da sua intenção de tomar medidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em, em

Pelo Conselho
O Presidente
